



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

PARECER nº 075/2022 LICITAÇÃO

CREDENCIAMENTO 003/2019

Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde

Matéria: Análise jurídica de prorrogação da vigência contratual por meio de termo aditivo

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde acerca da viabilidade jurídica da prorrogação do contrato 142/2020-FMS cujo objeto é o credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de saúde de patologia clínica para realização de diversos exames, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde e todas as unidades de saúde à pacientes usuários do SUS, por um período de 2 (dois) meses.

Verifico que consta nos autos: documento de solicitação, aceite da contratada, documentos do proprietário, documentos da empresa que comprovam a manutenção da habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica, justificativa de aditivo, dotação orçamentária, minuta do termo aditivo, dentre outros.

Frise-se que o Contrato 142/2020 possui vigência até 27/01/2022; que a Contratante requer a prorrogação do contrato pelo prazo de 2 (dois) meses; que se trata do 2º Termo Aditivo de Vigência e Prorrogação do Contrato.

Conforme se verifica do documento descritivo de serviços expedido pela Contratada, houve decréscimo do valor contratual, portanto, trata-se de aditivo contratual que prorrogará o prazo de vigência e reduzirá o valor contratado.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo 142/2020 por 2 (dois) meses, considerando a necessidade de continuidade dos serviços prestados pela contratada.

De antemão, mencione-se desde logo a Cláusula Terceira do instrumento contratual, que assim dispõe:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

3.1 A vigência do presente contrato é de 12 (doze) meses contados da sua assinatura.

3.2 Considerando a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada através de termo aditivo por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração limitada a 60 (sessenta) meses.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;(...)

O serviço público essencial revestido, também, do caráter urgente não pode ser descontinuado. E no sistema jurídico brasileiro há lei ordinária que define exatamente esse serviço público essencial e urgente. Trata-se da Lei de Greve - Lei 7.783/1989.

Como essa norma obriga os sindicatos, trabalhadores e empregadores a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, acabou definindo o que se entende por essencial. A regra está no art. 10, que dispõe:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - Assistência médica e hospitalar;

III - Distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - Funerários;

V - Transporte coletivo;

VI - Captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - Telecomunicações;

VIII - Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - Controle de tráfego aéreo;

XI - Compensação bancária.

Dessa forma, por sua natureza nenhum desses serviços pode ser interrompido. No caso dos autos, trata-se de serviço de saúde, portanto, serviço indispensável, essencial e de natureza continuada nos termos do artigo acima transcrito.

Como é sabido, o contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias nos termos da Lei de Licitações.

Conforme se verifica em Lei, é autorizada a administração pública prorrogue os contratos administrativos desde que, preenchidos os requisitos legais, no prazo máximo de 60 (sessenta) meses e mediante justificativa e autorização prévia da autoridade competente.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, a vigência contratual se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Consta ainda dos autos, informação prestada pela Contratada na qual se observa a redução do valor da contratação com relação às bases inicialmente contratadas, pois que, o valor mensal do serviço passará de R\$111.556,18 (cento e onze mil quinhentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos) para R\$111.507,37 (cento e onze mil quinhentos e sete reais e trinta e sete centavos) em razão do ajuste de procedimentos laboratoriais.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato.

Verifica-se que:

- a) Consta no art. 57, II da Lei 8666/93 e na Cláusula Terceira do Contrato 142/2020 a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, observados os requisitos e legais;
- b) Com relação ao valor do contrato, o decréscimo foi sugerido pela contratante e aceito pela contratada, sendo, inclusive, mais vantajoso para a administração pública, pois se faz necessária a adequação dos serviços às necessidades dos usuários;
- c) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado no MEMO 021/2022-MAC no qual se justifica a necessidade de aditivo contratual;
- d) A prorrogação se revela muito mais vantajosa ao interesse público, tendo em vista a continuidade da prestação do serviço até a deflagração e finalização de um novo processo licitatório;
- e) O preço de mercado continua compatível, até mesmo porque foi reduzido;
- f) A empresa manifestou-se favoravelmente à prorrogação contratual e ao valor do contrato;
- g) A minuta do termo aditivo demonstra que foram obedecidos os preceitos legais e que foram garantidos os direitos das partes.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, observa-se que este atendeu às exigências legais.

Assevera-se também que foi observado que as condições que tornaram o Contratado habilitado e qualificado na ocasião da contratação se mantêm, conforme apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Logo, tendo em vista o permissivo legal, considerando que dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática à Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo contratual para prorrogação da vigência contratual.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Esclareço ainda que a prorrogação dos contratos objetiva a continuidade dos serviços essenciais e, portanto, deve ser aditivado na medida que se garanta que os serviços não sejam suspensos por estarem descobertos contratualmente.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas os aspectos jurídicos formais do procedimento de prorrogação de prazo de vigência contratual por meio de termo aditivo.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina, pela **VIABILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO PELO PERÍODO DE 2 (DOIS) MESES e DECRÉSCIMO DE VALOR DO CONTRATO Nº 142/2020**, através de termo aditivo.

Entendo que a prorrogação dos contratos administrativos é medida excepcional, devendo ser utilizada apenas quando estritamente necessária à continuidade dos serviços públicos, desta forma, recomendo, sempre que possível, para garantia da supremacia do interesse público, a realização de novos procedimentos licitatórios para as mais diversas contratações por parte da Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 19 de janeiro de 2022.

LÍVIA MARIA DA COSTA SOUSA
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica